



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.031 - SP (2019/0032711-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GRUPO MC FERNANDES CONTABILIDADE S/S LTDA
ADVOGADO : MÔNICA ROSSI SAVASTANO E OUTRO(S) - SP081767
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : MARIA RITA SOBRAL GUZZO E OUTRO(S) - SP142246
PAULO CESAR GUZZO - SP192487

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INCIDÊNCIA DO CPC DE 2015. COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *"A partir da redação do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, conclui-se que eventual documento idôneo apto a comprovar a ocorrência de feriado local ou a suspensão do expediente forense deve ser colacionado aos autos no momento de sua interposição, para fins de aferição da tempestividade do recurso. Precedente da Corte Especial."* (AgInt nos EDcl no AREsp 1.162.827/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe de 04/09/2018).

2. No caso, quando da interposição do agravo em recurso especial, não foi juntado comprovante de suspensão de expediente forense do Tribunal Estadual em decorrência da greve dos caminhoneiros, ocorrida em maio de 2018.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 15 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.031 - SP (2019/0032711-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GRUPO MC FERNANDES CONTABILIDADE S/S LTDA
ADVOGADO : MÔNICA ROSSI SAVASTANO E OUTRO(S) - SP081767
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : MARIA RITA SOBRAL GUZZO E OUTRO(S) - SP142246
PAULO CESAR GUZZO - SP192487

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 445-458) interposto por GRUPO MC FERNANDES CONTABILIDADE S/S LTDA contra decisão (fls. 442-443), exarada pelo il. Presidente desta eg. Corte, eminente **Ministro João Otávio de Noronha**, que não conheceu do agravo em recurso especial, assentando que o recurso especial é intempestivo, pois interposto após o transcurso do prazo de quinze dias úteis.

Nas razões do agravo interno, GRUPO MC FERNANDES CONTABILIDADE S/S LTDA afirma que o recurso especial é tempestivo, "(...) *tendo a decisão que ensejou o presente Recurso Especial sido publicada em 10/05/2018 – uma quinta-feira – iniciando-se a contagem do prazo, portanto, no dia 11/05/2018 e, ainda, que os dias 24,25,28,29,30,31 de maio e 1º e 6 de junho de 2018 não foram considerados dias úteis, por força do feriado de Corpus Christi e paralisação dos caminhoneiros, conforme justificado abaixo pelo calendário do exercício de 2018 (...)*" (fls. 450-451 - destaques no original).

Aduz que a decisão agravada contraria o princípio da cooperação e da primazia do mérito, previstos nos arts. 6º e 40 do CPC/2015, respectivamente.

Requer "(...) *juntada de tais provimentos que concedeu os dias 24,25,28,29,30,31 de maio e 01 e 06 de junho de 2018, feriado e suspensões a todos os Tribunais do Judiciário do Estado de São Paulo*" (fl. 453).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente feito levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimado, BANCO SAFRA S/A apresentou impugnação (fls. 463-466), pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.031 - SP (2019/0032711-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GRUPO MC FERNANDES CONTABILIDADE S/S LTDA
ADVOGADO : MÔNICA ROSSI SAVASTANO E OUTRO(S) - SP081767
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : MARIA RITA SOBRAL GUZZO E OUTRO(S) - SP142246
PAULO CESAR GUZZO - SP192487

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

De início, é importante salientar que se aplica ao caso dos autos o Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual *"aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

O recurso em apreço não merece provimento, na medida em que a ora agravante não apresentou argumentação jurídica apta a ensejar a alteração da decisão agravada.

Com efeito, o prazo para a interposição do agravo em recurso especial e do recurso especial é de 15 (quinze) dias, contados em dias úteis, nos termos dos arts. 219, *caput*, 994, VII e VIII, 1.003, § 5º, 1.029, § 3º, e 1.042, *caput*, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Na hipótese em apreço, é evidente a intempestividade do apelo nobre, pois a ora agravante foi intimada do acórdão que rejeitou os embargos de declaração em 10/5/2018 (*vide* certidão à fl. 367), sendo que o recurso especial foi protocolado em 12/6/2018, como se infere à fl. 368; portanto, após o aludido prazo quinzenal.

Nesse contexto, o referido prazo recursal, conforme delineado na decisão ora agravada, não foi observado pela parte ora agravante, a qual, inclusive, deixou de comprovar, no momento da interposição do recurso, a existência de eventual feriado local, nos termos exigidos pelo art. 1.003, § 6º, do CPC de 2015.

Ocorre, contudo, que a **Corte Especial** do STJ, no julgamento do **AgInt no AREsp 957.821/MS**, realizado na sessão de 20 de novembro de 2017, ao interpretar os arts. 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º, do CPC de 2015, e os princípios consagrados pelo novo *Codex*, firmou orientação de que o recorrente deve comprovar *"a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso"*, de maneira que fica inviabilizada a apresentação de documento hábil em momento posterior para demonstrar sua tempestividade.

Eis a ementa do referido acórdão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".

3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo". 4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.

5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 957.821/MS, **Rel. Ministro RAUL ARAÚJO**, Rel. p/ **acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI**, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe de 19/12/2017)

É oportuno ressaltar que, nos termos da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, "a partir da redação do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, conclui-se que eventual documento idôneo apto a comprovar a ocorrência de feriado local **ou a suspensão do expediente forense** deve ser colacionado aos autos no momento de sua interposição, para fins de aferição da tempestividade do recurso" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.162.827/SP, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe de 04/09/2018, grifou-se).

No caso em liça, quando da interposição do agravo em recurso especial, não foi juntado comprovante de suspensão de expediente forense do eg. Tribunal local em decorrência da greve dos caminhoneiros, ocorrida em maio de 2018.

Finalmente, os princípios processuais positivados nos arts. 6º e 40 do CPC/2015, invocados pela ora agravante, não têm o condão de afastar a intempestividade do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0032711-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.445.031 /
SP

Números Origem: 11376389320168260100 20116230320188260000

PAUTA: 15/08/2019

JULGADO: 15/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRUPO MC FERNANDES CONTABILIDADE S/S LTDA
ADVOGADO : MÔNICA ROSSI SAVASTANO - SP081767
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : MARIA RITA SOBRAL GUZZO E OUTRO(S) - SP142246
PAULO CESAR GUZZO - SP192487

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GRUPO MC FERNANDES CONTABILIDADE S/S LTDA
ADVOGADO : MÔNICA ROSSI SAVASTANO E OUTRO(S) - SP081767
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : MARIA RITA SOBRAL GUZZO E OUTRO(S) - SP142246
PAULO CESAR GUZZO - SP192487

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.